



VOTO-VISTA À PEC Nº 0011.1/2019

Por força do art. 140, § 1º, do Regimento Interno deste Parlamento, tive vista dos autos da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) epigrafada, apresentada por 18 (dezoito) Parlamentares, tendo como primeiro subscritor o Deputado Jessé Lopes, com vistas a alterar o inciso IV do art. 164 da Carta Política estadual, com a seguinte redação:

Artigo 1º O inciso IV do art. 164 da Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 164.....

IV – programação de orientação técnica e científica sobre a prevenção ao uso de drogas, prevenção às doenças sexualmente transmissíveis, com esclarecimentos sobre métodos contraceptivos, e relacionadas à proteção do meio ambiente;

.....(NR)

Anteriormente, em atenção ao disposto nos regimentais arts. 210, I, e 268, *caput*, a PEC foi admitida por este Colegiado, conforme Parecer fundado em voto de relatoria do Deputado Mauricio Eskudlark (pp. 05 a 07) e, após, pelo Plenário, na Ordem do Dia da 26ª Sessão Ordinária, do dia 19 de maio deste ano.

A matéria retorna a este órgão fracionário, ao qual compete, nesta fase processual, a análise dos aspectos a que se refere o art. 144, I, do Regimento Interno, notadamente, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, assim como pronunciar-se sobre o mérito da presente Proposta de Emenda à Constituição, nos termos dos regimentais arts. 72, I e V, e 269, *caput*.

Da análise do escopo da matéria, observo que a PEC em pauta visa estabelecer nova redação ao inciso IV do art. 164 da Carta estadual, especificamente, para retirar do texto normativo a expressão “orientação sexual”, substituindo-a pela expressão: “prevenção às doenças sexualmente transmissíveis, com esclarecimentos sobre métodos contraceptivos”.



No que tange à iniciativa, não vislumbro vícios na proposição em exame, considerando que a PEC foi apresentada nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição do Estado¹.

Quanto à constitucionalidade, todavia, vislumbro que, aparentemente, a PEC almejada (I) usurpa a competência legislativa da União para legislar, privativamente, sobre diretrizes e bases da educação nacional; e (II) ofende a direitos e garantias individuais, e, por consequência, viola limitação material ao poder constituinte derivado, insculpida no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, pelas razões a seguir expostas:

[1] à luz das normas de distribuição de competências legislativas estatuídas na Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional” (art. 22, XXIV, da CF), e sobre normas gerais de educação, no âmbito da competência legislativa concorrente com os Estados e o Distrito Federal (art. 24, IX, da Constituição Federal), o que foi atendido pela Lei nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996²; e

[2] o art. 9º, IV, da supracitada Lei nacional assinala ser incumbência da União “estabelecer, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e os seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar a formação básica comum”.

Logo, os currículos e seus conteúdos mínimos (art. 210 da CF/88), propostos pela União, por meio do Ministério da Educação, terão seu Norte estabelecido em diretrizes curriculares comuns, as quais terão como foro de deliberação a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação³.

Assim sendo, a proposição das diretrizes nacionais da educação é feita em colaboração com os outros entes federativos, sendo legalmente autorizada a complementação dos currículos escolares, pelos sistemas ou estabelecimentos educacionais, de acordo com as características regionais e locais, da cultura, economia

¹ Art. 49. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;
[...]

² “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.”

³ Art. 9º, § 1º, “c” da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.



e dos próprios educandos e sua comunidade, que devem se refletir na proposta pedagógica, nestes termos:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

[3] não obstante tal faculdade de inclusão de conteúdo curricular diversificado, a modificação constitucional proposta, ao pretender excluir o tema “orientação sexual” da formação educacional básica, s.m.j., contraria (a) as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental⁴, as quais estabelecem que “os componentes curriculares e as áreas de conhecimento devem articular em seus conteúdos [...] temas como saúde, sexualidade e gênero, [...] de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)”; bem como (b) as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio⁵, as quais estabelecem que “a proposta pedagógica das unidades escolares que ofertam o ensino médio deve considerar” [...] “a promoção dos direitos humanos mediante a discussão de temas relativos à raça e etnia, religião, gênero, identidade de gênero e orientação sexual, pessoas com deficiência, entre outros, bem como práticas que contribuam para a igualdade e para o enfrentamento de preconceitos, discriminação e violência sob todas as formas” (Grifo acrescentado); e

[4] de outra via, no que concerne à constitucionalidade material da PEC em estudo, à luz das limitações materiais estabelecidas pelo art. 60, § 4º, IV, da Carta Magna⁶, trago à colação recentes julgados do Superior Tribunal Federal, proferidos nos autos das Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental, abaixo sintetizados e discriminados:

A vedação da abordagem dos temas de ‘gênero’ e de ‘orientação sexual’ no âmbito escolar viola os princípios da liberdade, enquanto pressuposto para a cidadania; da liberdade de ensinar e aprender; da valorização dos profissionais da educação escolar;

⁴Art. 16, *caput*, da Portaria nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que “Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos”.

⁵ Art. 27, XV, da Portaria nº 3, de 21 de novembro de 2018, que “Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.”

⁶ Art. 60. [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV - os direitos e garantias individuais.

da gestão democrática do ensino; do padrão de qualidade social do ensino; da livre manifestação do pensamento; e da livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (artigos 1º, II e V; 5º, IV e IX; e 206, II, V, VI e VII, da Constituição Federal). (...) A neutralidade ideológica ou política pretendida pelo legislador municipal, ao vedar a abordagem dos temas de 'gênero' e 'orientação sexual', esteriliza a participação social decorrente dos ensinamentos plurais adquiridos em âmbito escolar, mostrando-se não apenas inconstitucional, mas também incompatível com o nosso ordenamento jurídico. (...) A Constituição Federal de 1988 erigiu a liberdade acadêmica à condição de direito fundamental, notadamente por sua relação intrínseca e substancial com a liberdade de expressão, com o direito fundamental à educação e com o princípio democrático. (...) A escola, sob a dimensão negativa das obrigações estatais, vocaciona-se a ser *locus* da pluralidade, cabendo ao poder público, sob a dimensão positiva das liberdades individuais, ensinar tais valores e combater perspectivas sectárias e discriminatórias, o que se concretiza também por meio do convívio social com o diferente. *In casu*, o parágrafo único do artigo 2º da Lei 6.496/2015 do Município de Cascavel - PR, que veda a adoção de 'políticas de ensino que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo 'gênero' ou 'orientação sexual'', viola a Constituição Federal, vez que (i) **o estabelecimento de regras sobre o conteúdo didático e a forma de ensino usurpa competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação**; e que (ii) a proibição genérica de determinado conteúdo, supostamente doutrinador ou proselitista, desvaloriza o professor, gera perseguições no ambiente escolar, compromete o pluralismo de ideias, esfria o debate democrático e prestigia perspectivas hegemônicas por vezes sectárias.

[ADPF 460, rel. min. Luiz Fux, j. 29-6-2020, P, DJE de 13-8-2020.]

DIREITO À EDUCAÇÃO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI MUNICIPAL QUE VEDA O ENSINO SOBRE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DESSES TERMOS NAS ESCOLAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. **Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX).** Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II). 2. **Supressão de domínio do saber do universo escolar. Desrespeito ao direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Dever do Estado de assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade. Violação à liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, arts. 205, art. 206, II, III, V, e art. 214).** 3. **Comprometimento do papel transformador da educação. Utilização do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade. Violação do direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação de estigmas (CF/88, art. 1º, III, e art. 5º).** 4. **Violação ao princípio da proteção integral. Importância da educação sobre diversidade sexual para crianças, adolescentes e jovens. Indivíduos especialmente vulneráveis que podem desenvolver identidades de**



gênero e orientação sexual divergentes do padrão culturalmente naturalizado. Dever do estado de mantê-los a salvo de toda forma de discriminação e opressão. Regime constitucional especialmente protetivo (CF/88, art. 227). 5. Declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, X, da Lei 3.468/2015. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

[ADPF 461, Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Julgado em 24/08/2020, Processo Eletrônico Dje-233 Divulg 21-09-2020 Public 22-09-2020]

E

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. PROIBIÇÃO DE APLICAÇÃO DA “IDEOLOGIA DE GÊNERO, DO TERMO “GÊNERO” OU “ORIENTAÇÃO SEXUAL” NAS INSTITUIÇÕES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. **INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, AO DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE DE CATEDRA E À GARANTIA DO PLURALISMO DE IDEIAS.** ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.

[ADPF 526, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Julgado em 11/05/2020, Processo Eletrônico Dje-137 Divulg 02-06-2020 Public 03-06-2020]

(Grifos acrescentados)

Da análise da jurisprudência acima colacionada, observa-se que a Carta Federal tutela, na qualidade de direitos fundamentais individuais, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o direito à igualdade (art. 5º, *caput*), a garantia do pluralismo de ideias (art. 206, III), a livre expressão da atividade intelectual e cultural, sem qualquer censura (art. 5º, IX), a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), a liberdade de aprender e ensinar (art. 206, II), e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

Diante disso, cabe sublinhar que o teor do texto normativo pretendido, ao excluir do texto constitucional a educação sobre a orientação sexual, aparenta violar direito basilar da dignidade da pessoa humana, norteador das garantias fundamentais asseguradas na Constituição Federal, qual seja a individualidade de personalidade contra ato de interferência estatal ou de terceiros, isso porque a educação sobre



orientação sexual, cujo conceito se alia ao desenvolvimento da sexualidade da pessoa humana ao longo de sua vida, é essencial à formação da cidadania.

Nesse contexto, julgo que, aparentemente, a proposição em comento viola o inciso IV do § 4º do art. 60 da Constituição Federal, dispositivo constitucional de observância obrigatória pelos estados-membros, de acordo com o princípio da simetria, e que veda a deliberação de proposta de emenda à constituição tendente a abolir “os direitos e garantias individuais”.

Em relação ao mérito da proposição legislativa, entendo que subtrair o tema orientação sexual, tratado, desde 1997, nos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), de forma tão simplista, sem considerar o valor da educação para a vida, com respeito a toda e qualquer diversidade, seja de crenças, valores, expressões culturais ou orientação sexual, e a imprescindível promoção de políticas de inclusão e de igualdade, certamente trará prejuízos ao firmamento de sociedade democrática e pluralista que tanto se almeja, sem discriminações de qualquer natureza, conforme expresso já no preâmbulo da Carta Magna Federal.

Por derradeiro, em suma, vislumbro, salvo melhor juízo, que **a Proposta de Emenda à Constituição do Estado objetivada padece de inconstitucionalidade, por usurpar a cláusula de reserva de iniciativa legislativa da União para legislar sobre “diretrizes e bases da educação” (art. 22, XXIV, CF/88) e por violar direitos e garantias individuais (art. 60, § 1º, IV, da CF/88).**

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput, 209, I, parte final, 210, II e 269, profiro meu Voto-Vista, pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual, por inconstitucionalidade, em razão da matéria, por afronta aos arts. 22, XXIV e 60, § 1º, IV, ambos da CF/88, e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição nº 0011.1/2019.

Deputado Fabiano da Luz